



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.852, DE 2021

(Do Sr. José Guimarães)

Modifica o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir a opção por doação de órgãos, tecidos e partes do corpo em caso de falecimento entre as informações constantes da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-822/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Modifica o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir a opção por doação de órgãos, tecidos e partes do corpo em caso de falecimento entre as informações constantes da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir a opção por doação de órgãos, tecidos e partes do corpo em caso de falecimento entre as informações constantes da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Art. 2º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 159.

.....
§ 13. A CNH deverá indicar a condição de doador ou não doador de órgãos, tecidos e partes do corpo em caso de falecimento, exceto quando o condutor opte por não emitir declaração de vontade a respeito, hipótese em que será advertido de que o seu silêncio acarretará a incidência do disposto no art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210060271800>



* C D 2 1 0 0 6 0 2 7 1 8 0 * LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

A doação de órgãos, tecidos e partes do corpo em caso de falecimento é um procedimento que exige celeridade de diferentes equipes e profissionais, demandando um sistema logístico eficiente. A ausência de um procedimento adequado é uma das muitas razões que levam a perda de órgãos. A viabilidade do transplante, além de uma equipe médica muito bem treinada, exige rapidez dos processos burocráticos e de transporte.

Conforme o art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, “a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte”.

Como regra geral, portanto, a doação de órgãos de pessoas falecidas depende da autorização de familiares. Em caso de acidentes de trânsito, no entanto, o tempo despendido para avisar a família e conseguir a devida autorização dos parentes mais próximos, com uma frequência infeliz, acarreta a perda dos órgãos e tecidos de um potencial doador.

O presente projeto de lei busca inserir na Carteira Nacional de Habilitação, caso a pessoa deseje, a opção no sentido de o motorista ser ou não doador de órgãos e tecidos. Acreditamos que a informação na CNH pode revelar-se essencial para garantir o sucesso de inúmeros transplantes e contribuir sobremaneira para reduzir o tempo de burocracia e salvar vidas.

Ressaltamos também que proposta, ao contrário de outras já apresentadas, não torna obrigatória uma opção pelo motorista no momento da expedição da CNH, o que poderia levar a muitas pessoas que têm dúvidas a respeito da doação de órgãos simplesmente escolher por não ser doador, provocando um efeito contrário ao pretendido pelo projeto de lei.

Assim, ao não obrigar o motorista a fazer uma escolha no momento da expedição da carteira de habilitação, o projeto preserva a regra geral prevista na Lei nº 9.434/97, conciliando o potencial ganho de eficiência do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210060271800>

LexEdit
* CD210060271800*



sistema logístico de transplantes com a privacidade, a intimidade e o direito à manifestação de vontade das brasileiras e brasileiros.

Ante o quadro, solicito apoio aos meus pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2021.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210060271800>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em meio físico e/ou digital, à escolha do condutor, em modelo único e de acordo com as especificações do Contran, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 1º-A O porte do documento de habilitação será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao sistema informatizado para verificar se o condutor está habilitado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

§ 11. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998, e com nova redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 12. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal enviarão por meio eletrônico, com 30 (trinta) dias de antecedência, aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a todos os condutores cadastrados no Renach com endereço na respectiva unidade da Federação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação](#))

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

.....

.....

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DA DISPOSIÇÃO POST MORTEM DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE

.....

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

Parágrafo único. (*VETADO na Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 3º (*Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 4º (*Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 5º (*Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

Art. 5º A remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais.

.....

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|